PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 524 /2023

Petrópolis, 05 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0552/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4512/2023 que **"CRIA O "PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL NA 3ª IDADE" PARA PESSOAS IDOSAS RESIDENTES EM CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, CASAS-LARES OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS"**, de autoria do Vereador Dudu, aprovado em reunião realizada em 05 de setembro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.10.05 18:06:27 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
05 OUT 2023
Nº 4988
N.º

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR DUDU, QUE "**CRIA O "PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL NA 3ª IDADE" PARA PESSOAS IDOSAS RESIDENTES EM CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, CASAS-LARES OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, que "cria o programa sorriso saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares no município de Petrópolis", fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

O Autógrafo de Lei em análise, em síntese, almeja investir na saúde dos idosos que se encontram em clínicas, residências geriátricas e similares. Para tanto, deseja-se oferecer serviço de saúde e acolhimento para prevenir problemas de saúde bucal.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador no artigo 2°, inciso VI, do art. 4°, incisos I e II e caput do art. 5°, art. 6°, art. 7° e art. 9°, vejo-me compelido a apresentar o veto, tendo em vista que o Poder Legislativo não tem competência para propor norma nessa temática, bem como por estar criando despesas, novas atribuições e penalidades aos órgãos e aos servidores do Poder Executivo.

Destaca-se que a redação constante no artigo 2°, no inciso VI, do art. 4°, incisos I e II e caput do art. 5°, art. 6°, art. 7° e art. 9°, preveem novas atribuições ao Poder Executivo, o que fere a Constituição Maior, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Estadual, haja vista ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local tratar de matérias que criam atribuições, geram despesas e alteram estruturações, no âmbito dos órgãos e das Secretarias do Poder Executivo.

O Autógrafo impõe à Secretaria de Saúde e aos órgãos da vigilância em saúde, equipamentos pertencentes a estrutura do Poder Executivo, obrigações de fazer e penalidades, o que deflagra a invasão de competência, bem como violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, tem-se que a proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2° da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme incisos **IX, XXIV**, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Trata-se, assim, a toda evidência, de autógrafo de lei que diz respeito a organização e o funcionamento da administração municipal, assim, não se pode afastar que a norma impugnada positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Executivo, inclusive no que toca à própria organização e ao funcionamento da administração, o que é vedado.

No caso concreto, o artigo 2°, o inciso VI, do art. 4°, os incisos I e II e caput do art. 5°, o art. 6°, o art. 7° e o art. 9°, do referido Autógrafo de Lei Municipal são inconstitucionais porque determinam obrigações e/ou criam despesas e penalidades aos órgãos e aos servidores do Poder Executivo e mais, **sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário,** adentrando em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Assim, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo, inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Federal.

Importantíssimo ressaltar, ainda, pensando em uma solução viável que leve o Cirurgião-Dentista (junto a um consultório odontológico) ao encontro de idosos que se encontram em restrição de locomoção, a Secretaria Municipal de Saúde concluiu que o serviço seja prestado através de uma Unidade Móvel Odontológica (UMO) ou por meio de Consultórios Portáteis. Assim, a referida Secretaria já solicitou a aquisição desses dois tipos de consultórios não convencionais, através da Portaria 544, de 03 de maio de 2023, do Ministério da Saúde. Caso o Município seja contemplado com tais equipamentos, poderemos ofertar esse fluxo de atendimento.

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo **editar norma** em assunto de competência exclusiva do Poder Executivo e, ainda, sem a devida observância aos Princípios norteadores da Administração Pública.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022, o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria. Vejamos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". **Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio**

Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, demonstrada a interferência direta na forma de organização e a criação de atribuições, despesas e penalidades, fica evidente a invasão de competência já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78, da Lei Orgânica do Município, **principalmente quando esta cria despesas ao erário público sem qualquer estudo.**

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição dos incisos e artigos impugnados da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada pelo Chefe do Poder Executivo, após análise de oportunidade e conveniência.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o artigo 2º, o inciso VI, do art. 4º, os incisos I e II e caput do art. 5º, o art. 6º, o art. 7º e o art. 9º do Autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o presente veto **total** ao referido projeto de lei, pelas razões acima expostas.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.10.05 18:06:54 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito